



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 08.0017/2020 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 27/2020 INTERPOSTA POR RONITO ROBERTO DO REIS

Objeto: Contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação para o fornecimento de licença temporária de uso e locação de Sistema de Gestão Pública, incluindo instalação/implantação, parametrização/customização, conversão das bases de dados, atualização de versão, bem como manutenção, assistência técnica e treinamento para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Araxá-MG, conforme especificações e descrições técnicas constantes do Termo de Referência – Anexo I, deste Edital. Os sistemas deverão, obrigatoriamente, serem desenvolvidos para ambiente gráfico e funcionarem em servidor dedicado, com banco de dados.

1. HISTÓRICO.

O Pregoeiro do Município de Araxá responde a Impugnação do cidadão Ronito Roberto dos Reis ao Edital Pregão Presencial nº 08.0017/2020 - Processo Licitatório nº 27/2020, nos seguintes termos:

A Sessão do certame está designada para o dia 02/04/2020 às 09:00 horas.

O Impugnante protocolou a impugnação por petição via e-mail no dia 26/03/2020.

A doutrina aponta como pressupostos desta espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade; a inclusão de fundamentação; e pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 41, §§ 1º e 2º, assim disciplinou a impugnação ao Edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifamos)

Redação semelhante está reproduzida no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. (grifamos)

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

Redação idêntica está prevista no art. 9º do Decreto Municipal nº 404 de 06 de setembro de 2005 que regulamentou a modalidade de licitação do pregão no Município de Araxá.



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O Edital Pregão Presencial nº 08.0017/2020 quanto a Impugnação trata do assunto da seguinte forma:

23.1. Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimento, providências ou impugnar os termos do presente Edital por irregularidade até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão. A impugnação deverá ser protocolada no Setor de Licitações, na Av. Rosália Isaura de Araújo, nº 275, Bloco 03, Bairro Guilhermina Vieira Chaer, Centro Administrativo, CEP: 38.180-802 na cidade de Araxá MG, por e-mail ou via fax-símile (34) 3691-7145, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação em até 24 horas.

23.1.1. No caso de envio de impugnação por fax ou e-mail, a decisão somente será proferida se a empresa apresentar o original no Setor de Licitações, no prazo de 24 horas.

23.2. Decairá o direito de impugnar os termos do Edital o licitante que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no Edital até o 2º (segundo) dia útil que anteceder à data da realização do Pregão. Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame. A impugnação deverá ser apresentada e protocolada no Setor de Licitação na forma descrita no subitem 23.1. acima.

A petição de Impugnação foi protocolada por e-mail dia 26/03/2020, portanto no prazo de legal de 05 (cinco) dias úteis de antecedência em relação à data marcada para a sessão pública de condução do certame que se dará no dia 02/04/2020 às 09:00 horas, sendo tempestiva, devendo se analisada, com procedência parcial.

2. ANÁLISE DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO PELO CIDADÃO RONITO ROBERTO DOS REIS.

2.1. QUANTO A NECESSIDADE DE O DOCUMENTO ORIGINAL DE IMPUGNAÇÕES E RECURSOS SEREM PROTOCOLADOS NA SEDE DA PREFEITURA; ONEROSIDADE EXCESSIVA ÀS LICITANTES; RESTRIÇÃO.

Alega a empresa em apertada síntese que consta do edital as seguintes exigências:

Quanto às impugnações:

23.1. Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimento, providências ou impugnar os termos do presente Edital por irregularidade até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão. **A impugnação deverá ser protocolada no Setor de Licitações**, na Av. Rosália Isaura de Araújo, nº 275, Bloco 03, Bairro Guilhermina Vieira Chaer, Centro Administrativo, CEP: 38.180-802 na cidade de Araxá MG, por e-mail ou via fax-símile (34) 3691-7145, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação em até 24 horas. (Grifo nosso).

23.1.1. No caso de envio de impugnação por fax ou e-mail, **a decisão somente será proferida se a empresa apresentar o original no Setor de Licitações, no prazo de 24 horas**. (Grifo nosso).

23.2. Decairá o direito de impugnar os termos do Edital o licitante que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no Edital até o 2º (segundo) dia útil que anteceder à data da realização do Pregão. Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame. **A impugnação deverá ser apresentada e protocolada no Setor de Licitação na forma descrita no subitem 23.1. acima**. (Grifo nosso).

Que o Ente licitante exige que as impugnações sejam protocoladas na sede física da Prefeitura Municipal, a saber, no Setor de Licitações, localizado no endereço indicado.

Ainda que o Edital, especificamente nas impugnações, permita o seu envio por fax ou e-mail, determina o protocolo do documento original na sede física da Prefeitura no **prazo de 24 horas**, sob pena de não se proferir a decisão acerca da Impugnação.

Segundo o Impugnante, tais exigências limitam o universo de competidores, pois estabelece uma onerosidade excessiva às licitantes, estabelecendo no ato convocatório uma ilógica restrição.



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Razão assiste à Impugnante em parte.

Pela leitura dos itens 23.1. , 23.1.1. e 23.2 acima transcritos, não resta dúvidas de que foi possibilitada a forma de protocolo e de envio do pedido de esclarecimento, providências ou impugnação ao edital, via petição, aos cidadãos, e licitantes, via e-mail e via fax pelo telefone (34) 3691-7145.

Repito. Os referidos itens deixam claro com o sol no seu esplendor que **"A impugnação deverá ser protocolada no Setor de Licitações, (...) por e-mail ou via fax-símile (34) 3691-7145"**, ou seja, a impugnação não se limita apenas ao meio presencial, mas via fac-símile e virtual, não constituindo violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Quanto ao item 23.1.1. que diz que: **" No caso de envio de impugnação por fax ou e-mail, a decisão somente será proferida se a empresa apresentar o original no Setor de Licitações, no prazo de 24 horas"**, essa exigência é legal e está de acordo com decisão do Tribunal de Contas da União conforme Acórdão nº 013.316/2004-7 Segunda Câmara, AC-2616-26/08-2, rel. Min. André Luis de Carvalho e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme julgado na Representação nº 951463, em que foi Relator o Conselheiro José Alves Viana que em seu voto escreve:

"(...)

Acerca dessa matéria, observa-se que o Tribunal de Contas da União já enfrentou o tema, entendendo cabível também a apresentação do recurso via fax, com a remessa posterior do documento original:

[...] 5. Entretanto, a comprovação direta desse fato não se mostra imprescindível ao exame da questão, vez que, em face dos precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas sobre a matéria, não é dado à administração o direito de rejeitar a entrega de recursos administrativos via fax. É o que se depreende da leitura da Decisão 156/2002-TCU-Plenário, mencionada pela unidade técnica.

6. Sendo assim, em vista da manifestação da Prefeitura Municipal de Alagoinhas/BA no sentido de que não se encontraria obrigada a recepcionar os recursos encaminhados dessa maneira, considero que a irregularidade apontada subsiste e, dessa maneira, enseja a adoção das medidas saneadoras suscitadas pela Secex.

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.3.1. aceite a apresentação de RECURSOS E IMPUGNAÇÕES via fax, condicionada à apresentação do documento original dentro de prazo a ser estipulado;

[...]

(TCU: Acórdão nº 013.316/2004-7 Segunda Câmara, AC-2616-26/08-2, rel. Min. André Luis de Carvalho, 31/07/2008). (grifo nosso)."

Assim a exigência do item 23.1.1. de que no caso de envio de impugnação por fax ou e-mail, **a decisão somente será proferida se a empresa apresentar o original no Setor de Licitações, no prazo de 24 horas"**, não limita o universo de competidores e muito menos estabelece uma onerosidade excessiva às licitantes, uma vez que encontra-se de acordo com a previsão legal e das decisões dos Tribunais de Contas, e visa ato essencial ao controle e à segurança processual, seja para a Administração, seja para o cidadão, não tendo sido, portanto, contrariada a legislação de regência do assunto.



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Além do mais, a entrega de qualquer documento na sede da Prefeitura Municipal de Araxá não exige, necessariamente, a presença de funcionário da empresa licitante no local, já que poderia ser efetuada por procurador ou qualquer pessoa designada para tal incumbência.

Quanto a Impugnação referente ao item 8.5.1. do edital de que diz que "o encaminhamento das razões e eventuais contra-razões deverá ser feito por escrito e protocolizados no Setor de Licitações, na Avenida Rosália Isaura de Araújo, nº 275, Bloco 03, Bairro Guilhermina Vieira Chaer, CEP 38.180-802 na cidade de Araxá MG. Não será aceito remessa via fax ou correio eletrônico (E-mail)", razão assiste à Impugnante.

Por um erro no formal constou no item 8.5.1. que não seria aceito a remessa das razões e contrarrazões de recurso via fax ou e-mail. O correto seria a redação ser semelhante a dos itens 23.1. 23.1.1. e 23.2 para se admitir sua remessa via fax ou e-mail com a apresentação do original no Setor de Licitações, no prazo de 24 horas.

Assim, deve ser dado provimento em parte à Impugnação para alterar o item 8.5.1. que terá a seguinte redação:

8.5.1. O encaminhamento das razões e eventuais contrarrazões deverá ser feito por escrito e protocolizados no Setor de Licitações, na Avenida Rosália Isaura de Araújo, nº 275, Bloco 03, Bairro Guilhermina Vieira Chaer, CEP 38.180-802 na cidade de Araxá MG, ou poderão ser encaminhadas por e-mail ou fac-símile (34) 3691-7145, condicionada, neste caso, a apresentação do original no Setor de Licitação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Quanto ao pedido do Impugnante de republicação do Edital com a reabertura do prazo de 08 (oito dias) não procede.

O art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93 tem a seguinte redação:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

*§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.***

Como a alteração no item 8.5.1. do edital diz respeito apenas a forma de encaminhamento das razões e contrarrazões recursais, inquestionavelmente, não afeta a formulação das propostas, ficando mantida a data de 02/04/2020 às 09:00 horas para a realização do certame.

2.2. QUANTO DA INDEVIDA INDICAÇÃO/EXIGÊNCIA DE MARCA.

Alega a Impugnante em apertada síntese que consta do edital o seguinte item:

25.1.2. O Sistema Gerenciador de Banco de Dados **será** o **SQL SERVER 2008**, equivalente ou superior e a licença de uso será de inteira responsabilidade da **CONTRATADA**, ficando para o departamento de informática a guarda da senha para administração do banco. (Grifo nosso).

Que o "SQL SERVER 2008" é marca registrada da Microsoft, assim, a indicação de marca contraria o disposto no art. 15, § 7º da Lei de licitações.



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Além do mais, se Gerenciador do Banco de Dados é de responsabilidade da contratada, a exigência de marca restringe a competitividade do certame.

Requer a retificação do Edital para sanar o vício apontado e retirar do edital a indicação da marca.

Razão não assiste à Impugnante.

O item 25.1.2 deixa muito claro que o "Sistema Gerenciador de Banco de Dados será o SQL SERVER 2008, **equivalente ou superior** e a licença de uso será de inteira responsabilidade da **CONTRATADA**, ficando para o departamento de informática a guarda da senha para a administração do banco". (Destacamos)

O enunciado do item 25.1.2. contém um texto e/ou uma frase que segundo a gramática é uma "construção que encerra um **sentido completo** podendo ser formada por uma só palavra ou por várias, podendo ter verbos ou não".

O Impugnante só leu e interpretou o texto enunciado no item 25.1.2 pela metade, **somente até onde lhe interessava para apresentar a Impugnação** ao Edital, quando deveria ler e interpretar o texto inteiro para que esse tivesse o sentido completo.

O Impugnante só leu e interpretou que o item 25.1.2. do edital exige como Sistema Gerenciador de Banco de Dados (SGBD) o SQL SERVER 2008, porém, após o numeral 2008, tem uma vírgula, e o texto continua com as palavras **equivalente ou superior (...)**, deixando **explícito** que o SQL SERVER 2008 não será o **único** SGBD aceito, mas será **aceito outro, desde que seja, equivalente, ou seja, correspondente, semelhante, similar, análogo, próximo ou mesmo superior** ao SQL SERVER 2008.

Assim, a exigência do item 25.1.2. não é ilegal e nem contém nenhum vício, pois, apesar de fazer menção a uma marca, no caso, a Microsoft, será aceito outro Sistema Gerenciador de Banco de Dados, de marca semelhante, similar, correspondente, análogo, próximo ou mesmo superior ao SQL SERVER 2008 da marca Microsoft, não havendo que se falar em ilegalidade, vício e restrição à competitividade do certame, com a retificação do edital.

Na verdade, para dizer mentiras, o Impugnante tirou o texto do item 25.1.2. do seu contexto para ter um pretexto para Impugnar o Edital do Pregão nº 08.0017/2020, ou seja, para transformá-lo de modo a se adequar aos seus propósitos, de modo a singularizar proposta que atenda especificamente a seus próprios interesses, diferentemente do que deve a Administração Pública, onde o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência etc, devem atuar em supremacia aos interesses meta individuais.

Quanto a alegação de que o item 25.1.2. contraria o disposto no art. 15, § 7º da Lei de Licitações, e portanto restringe a competitividade do certame, melhor sorte não lhe socorre.

O art. 15, § 7º da Lei nº 8.666/93 tem a seguinte redação:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

(...)

Como toda regra tem exceção, o art. 7º, § 5º deste mesmo diploma legal, traz a ressalva quanto a *indicação da marca*, nos casos em que for *tecnicamente justificável*, **in verbis**:



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 7º- As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 5º **É vedada** a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de **marcas**, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (Destacamos)

O Município de Araxá deixa claro que a indicação de que o Sistema Gerenciador de Banco de Dados seja, dentre outros, o SQL SERVER 2008 da Microsoft se justifica pelos seguintes motivos técnicos e econômicos: (1) a padronização de bancos de dados que é uma prática comum e salutar, que visa a constante melhoria no desempenho dos sistemas. Quando os diversos sistemas estão utilizando um mesmo banco de dados é possível a integração e troca de informações entre os mesmos de forma totalmente harmônica; (2) porque está em conformidade com o padrão tecnológico adotado pelo Município de Araxá, desde 2015, portanto, a 05 (cinco) anos, que já investiu muito dinheiro nessa tecnologia, além de ter diversas outras soluções utilizando esse banco de dados; (3) o corpo técnico do Município de Araxá está capacitado através da utilização por diversos anos e muito treinamento, para sua perfeita utilização; (4) qualquer licitante/fornecedor de sistemas de gestão/software, pode, ter seus produtos adequados a essa solução em função do SQL ser uma linguagem padrão no mercado.

O Tribunal de Contas da União - TCU quanto a indicação de marca já decidiu que:

“É ilegal a indicação de marcas, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei no 8.666/1993. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração. Pode a Administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital.” (Acórdão 2300/2007 Plenário, TCU).

Assim, não há qualquer ilegalidade no Edital quanto à indicação do Sistema Gerenciador de Banco de Dados ser, dentre outros, o SQL SERVER 2008 da Microsoft, porque, a indicação desta marca foi tecnicamente justificada, estando em consonância com a exceção do § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93.

Em caso semelhante, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, no julgamento da Denúncia nº 887937, em que foi Relator o Conselheiro Sebastião Helvécio já decidiu que **“A exigência de banco de dados Microsoft SQL SERVER, de marca específica, encontra amparo por evitar gastos desnecessários já que o Município tem diversas outras soluções utilizando esse banco de dados e profissionais capacitados para sua utilização”, senão vejamos:**

“EMENTA DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS APONTAMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. Diante da faculdade de participação de consórcios na licitação e, por não envolver licitação de grande vulto, nem questão de alta complexidade técnica, bem como por entender plausível a justificativa, a vedação constante no edital se encontra satisfatoriamente justificada. 2. Sendo a visita técnica oportuna e conveniente à Administração Municipal, pertinente ao objeto do certame, bem como não lesiva à competitividade, sua exigência via edital é regular. 3. A exigência de integração total dos sistemas, facilitando a gestão e proporcionando a comunicação entre as diversas áreas não constitui irregularidade. 4. A exigência de banco de dados Microsoft SQL SERVER, de marca específica, encontra



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

amparo por evitar gastos desnecessários já que o Município tem diversas outras soluções utilizando esse banco de dados e profissionais capacitados para sua utilização". (Negritamos).

Ante o exposto, não há que se falar que o item 25.1.2. contraria o disposto no art. 15, § 7º da Lei nº 8.666/93 e muito menos que restringe a competitividade do certame, razão porque é improcedente a Impugnação quanto a exigência do item 25.1.2.

2.3. QUANTO DAS CONTRADIÇÕES EXISTENTES NO ANEXO I E DAS CONTRADIÇÕES EXISTENTES ENTRE O ANEXO I E OS ANEXOS VII E IX DO EDITAL.

Alega a Impugnante em apertada síntese que:

(1) o edital apresenta contradições entre o Anexo I e os anexos I, VII e IX, **no que tange à quais e quantos serão os sistemas que deverão operar na WEB**, já que o item 25 do Termo de Referência exige que o sistema de Gestão Saúde seja WEB; o item 27 do Termo de Referência exige que o SERVIÇO DE BACKUP seja WEB; o item 28 do Termo e Referência exige que o sistema Gestão de Educação seja WEB; contudo, no item 7.1 do Termo de Referência nas tabelas referentes à LOCAÇÃO (LICENÇA DE USO), INSTALAÇÃO/IMPLANTAÇÃO, CONVERSÃO DA BASE DE DADOS, TREINAMENTO DE USUÁRIOS, na Tabela apresentada no item 11.2 do Termo de Referência e no item 24. DOS SISTEMAS **não indica** que os itens 25, 27 e 28 devam ser WEB; nestas tabelas são indicados somente os itens 11,12,16,23 e 24;

(2) por diversas vezes o edital indica que somente 5 (cinco) os sistemas WEB, contradizendo com o que está disposto nos itens 25, 27 e 28 do Termo de Referência, que se forem considerados corretos, seria, 8 (oito) sistemas;

(3) esta contradição consta exatamente no anexo VII – Modelo de Proposta de Preços, na qual há 4 (quatro) vezes a mesma indicação da contratação de somente 5 (cinco) sistemas WEB, o que fatalmente influência, dificulta ou até mesmo impede a correta formulação da proposta, uma vez que para a formulação da proposta, as empresas licitantes ficarão em dúvida sobre para qual ambiente operacional irão oferecer, ou seja, WEB ou cliente-servidor e quantos sistemas cada um;

(4) e mais, que o vício apontado se estenderá até a execução contratual, pois a inconsistência apontada também consta no ANEXO IX – Minuta Contratual, na qual novamente, há 4 (quatro) vezes a mesma indicação de somente 5 (cinco) sistemas WEB.

Requer a retificação do edital para fazer constar de maneira clara quais os sistemas deverão ser executados dentro da Tecnologia WEB, com a republicação do edital.

Razão não assiste à Impugnante.

O edital é claríssimo e não apresenta qualquer contradição entre o Anexo I e os anexos I, VII e IX, **no que tange à quais e quantos serão os sistemas que deverão operar na WEB** em relação ao item 7.1 do Termo de Referência quanto a descrição dos sistemas referentes à LOCAÇÃO (LICENÇA DE USO), INSTALAÇÃO/IMPLANTAÇÃO, CONVERSÃO DA BASE DE DADOS, TREINAMENTO DE USUÁRIOS, na Tabela apresentada no item 11.2 do Termo de Referência e no item 24. DOS SISTEMAS que **não indica** que os itens 25, 27 e 28 devam ser WEB e nestas tabelas são indicados somente os itens 11,12,16,23 e 24.

Essa contradição somente existe na cabeça do Impugnante, que tira as palavras do edital do seu contexto para ter um pretexto para Impugná-lo, transformando a verdade de quais e quantos sistemas serão operados pela WEB descritos nas planilhas do Anexo I e transcritas de forma idêntica nas planilhas dos Anexos VII - Modelo de Proposta de Preços, IX- Minuta de Contrato e no item 11.2 com a descrição dos sistemas do item 24 em mentira, de modo a adequá-lo aos seus propósitos e ver singularizada proposta que atenda especificamente a seus próprios interesses ao contrário do que a Administração Pública, onde o interesse público deve prevalecer.



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

O item 7.1 do Anexo I do Edital trata da expectativa de quantidades e estimativa de preços apresentando as tabelas com os nomes dos sistemas para a LOCAÇÃO (LICENÇA DE USO), INSTALAÇÃO/IMPLANTAÇÃO, CONVERSÃO DA BASE DE DADOS, TREINAMENTO DE USUÁRIOS.

A tabela apresentada no item 11.2 do Termo de Referência trata apenas no CRONOGRAMA PARA O TREINAMENTO PARA OS USUÁRIOS DOS SISTEMAS.

O item 24 do Anexo I trata de quais SÃO OS SISTEMAS a serem licitados.

Já o item 26 do Anexo I de que fazem parte os itens 25, 27 e 28 do Termo de Referência, trata das ESPECIFICAÇÕES E DESCRIÇÕES DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS POR MÓDULO.

O Anexo VII do Edital trata do Modelo da Proposta de Preços e o Anexo IX trata do Modelo da Minuta de Contrato sendo que as tabelas nele contidas são cópias fiéis, ou seja, "CTRL C" / "CTRL V" das tabelas previstas no item 7.1 do Anexo I do Edital.

Todos os itens e anexos citados pelo Impugnante tratam de questões e matérias distintas do Edital, mas que por óbvio são complementares dependendo uma das outras para a correta formulação das propostas, visando o objetivo maior da licitação que é a contratação mais vantajosa, garantindo ainda, melhores condições para operacionalização dos sistemas e execução e acompanhamento do contrato, atendendo o interesse público.

Não existe qualquer contradição no edital no que tange à quais e quantos são os sistemas licitados que deverão operar na WEB, tanto que na fase de planejamento desta contratação o Anexo I – Termo de Referência foi enviado para 03 (três) empresas para realização do orçamento e todas ofereceram cotações.

Nenhuma das empresas solicitou informação adicional ou apresentou restrição quanto ao tema quais e quantos são os sistemas a operar na WEB, fornecendo os orçamentos para fins de abertura do procedimento licitatório em comento, provando-nos, ao contrário da afirmação do Impugnante, que há mais de um fornecedor apto para apresentar proposta, conforme orçamentos constantes dos autos.

Dessa forma, a alegação do Impugnante de que há contradição entre os Anexos I e os anexos I, VII e IX em relação as planilhas descritas nos itens 7.1, 11.2 e item 24 DOS SISTEMAS **no que tange à quais e quantos serão os sistemas que deverão operar na WEB**, o que influencia, dificulta ou até mesmo impede a correta formulação da proposta, não procede, já que tecnicamente, no mínimo, as 03 (três) empresas que forneceram os orçamentos, atendem os requisitos do edital em questão, e poderão participar do certame apresentando proposta de preços tal como definida no modelo do Anexo VII.

Vale dizer, o Edital em questão obedece às normas legais cabíveis à espécie e apesar da argumentação da Impugnante não há a alegada restrição de competitividade desse certame, pois de antemão, já se tem ciência de que existem no mercado várias empresas com condições de atender todos os requisitos previstos no Edital Pregão Presencial nº 08.0017/2020 e apresentar a proposta de preços nas condições prevista.

2.4. QUANTO DA ESCOLHA DO ÍNDICE IGPM.

Alega a Impugnante em apertada síntese que:

Os itens 14.7, 18.9, 18.9 do Edital elegem o índice de reajuste como sendo o IGPM da Fundação Getúlio Vargas-FGV, entretanto, diante do quadro econômico atual, este índice não retrata a realidade do Brasil, até mesmo diante do recente aumento do dólar, sendo que o índice que o plano real recomenda e que realmente atende à realidade brasileira é o IPCA, merecendo a retificação do Edital.

Razão não assiste ao Impugnante.



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Os itens 14.7 do Edital e 18.9 do Anexo I do Edital que tratam das condições do reajustamento dos preços do objeto licitado e contratado tem a seguinte redação:

14.7. Após cada período de 12 (doze) meses, caberá reajuste dos preços pela variação do IGPM da FGV, tendo como referência o mês de apresentação da proposta, ou outro índice que vier a substituí-lo, por força de determinação do Governo Federal.

18.9. Após cada período de 12 (doze) meses, caberá reajuste dos preços pela variação do IGPM da FGV, tendo como referência o mês de apresentação da proposta, ou outro índice que vier a substituí-lo, por força de determinação do Governo Federal.

Estas cláusulas são legais e obrigatórias por imposição dos arts. 40, XI (requisitos obrigatórios do Edital), e 55, III (cláusulas obrigatórias em todo contrato), da Lei nº 8.666/93 que transcrevemos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

*XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, **admitida a adoção de índices específicos ou setoriais**, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Grifamos)*

*Art. 55. São cláusulas **necessárias em todo contrato** as que estabeleçam:*

(...)

*III - o preço e as condições de pagamento, **os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (Grifamos)*

Em decisão registrada no Acórdão n. 361/2006, o Tribunal de Contas da União determinou

(...) que os reajustes de preços nos contratos que vierem a ser celebrados sejam efetuados com base na efetiva variação de custos na execução desses contratos, mediante comprovação do contratado, admitindo-se a adoção de índice setorial de reajuste, consoante prescreve o art. 40, inciso XI, da Lei n. 8.666/93 (...). (grifo nosso)

Vê-se que para o reajuste devem ser observados alguns critérios, dentre eles, a admissão de adoção de índices específicos ou setoriais, o que indica que a escolha está afeta ao poder discricionário da Administração, no que tane à conveniência e oportunidade.

O Edital em questão define como índice de reajuste de preços pela variação do IGPM da FGV enquanto o Impugnante alega que o índice deve ser o IPCA.

O IGP-M (índice Geral de Preços – Mercado é elaborado pela FGV e monitora a variação de preços de mercado, desde matérias-primas agrícolas e industriais até bens e serviços finais.

Já o IPCA (Índice Nacional de Preços Ao Consumidor Amplo), elaborado pelo IBGE, verifica o custo de vida das famílias com renda mensal entre 1 e 40 salários mínimos, que residem nas principais capitais brasileiras.



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Analisando os 02 (dois) índices verifica-se que o IGP-M que foi projetado para atender as expectativas do mercado financeiro e é um dos índices que melhor reflete a desvalorização da moeda, porque engloba todos os custos relativos à inflação.

Assim, usando do seu poder discricionário e com os olhos voltados para o atendimento ao interesse público, foi que o Município de Araxá definiu nos itens 14.7 do Edital e 18.9 do Anexo I do Edital que o reajuste dos preços contratados será feito pela variação do IGPM da FGV, tendo como referência o mês de apresentação da proposta, ou outro índice que vier a substituí-lo, por força de determinação do Governo Federal.

Assim, não há qualquer ilegalidade no edital quanto aos itens 14.7 do Edital e 18.9 do seu Anexo I, razão pela qual a impugnação também é improcedente quanto a este pedido.

2.5. QUANTO DA UTILIZAÇÃO PERIÓDICA DOS SISTEMAS PARA CONSULTAS E EMISSÃO DE RELATÓRIOS.

Alega a Impugnante em apertada síntese o item 14.8 do Edital assim dispõe:

14.8. Para atender ao disposto no art 2º, parágrafo único da Instrução Normativa 08/2003, do TCE-MG, depois de encerrada a vigência do Contrato, quando necessária utilização periódica dos Sistemas para consultas e emissão de relatórios, o **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor de 01(uma) mensalidade, tomando por base o valor da última paga e corrigida pelo índice do IGPM da FGV.

A interpretação é equivocada porque o disposto na referida Instrução Normativa não chancela a possibilidade do Ente Público pagar valores a empresas cuja vigência do contrato de prestação de serviços que cessou, requerendo a retificação do edital.

Razão não assiste ao Impugnante.

Os artigos 1º e 2º da Instrução Normativa 08/2003 do TCE-MG, tem a seguinte redação:

Art. 1º - Os documentos da arrecadação de receitas públicas e de execução de despesas pelos Municípios e suas Entidades da Administração Indireta, bem como dos demais atos de gestão com repercussão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial praticados pelos seus administradores, quando não requisitados por este Tribunal nas prestações de contas anuais ou nas remessas periódicas, serão examinados "in loco" quanto à sua legalidade e obediência aos demais princípios constitucionais.

Art. 2º - Em cumprimento ao disposto no artigo anterior, serão examinados, em especial:

- I - a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial das receitas e despesas;
- II - os atos que impliquem renúncia de receita;
- III - a eficiência dos registros contábeis;
- IV - a aplicação de recursos em programas de manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V - a aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde;
- VI - o subsídio dos agentes políticos;
- VII - o registro e controle dos bens patrimoniais;
- VIII - as compras em geral, as contratações de serviços e obras, as alienações, locações, cessões, doações, permissões e concessões de bens e serviços públicos;
- IX - os convênios e as transferências de recursos, bem como as prestações de contas e/ou tomadas de contas das entidades beneficiárias;
- X - as concessões de auxílios a pessoas físicas e jurídicas;
- XI - o registro das dívidas ativa, flutuante e fundada;
- XII - a inscrição em restos a pagar e respectivas disponibilidades financeiras;
- XIII - a eficiência do sistema de controle interno;
- XIV - a observância aos dispositivos constitucionais e legais pertinentes.



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único - Para atendimento à fiscalização periódica deste Tribunal, o Município e suas entidades da Administração Indireta manterão ordenados e atualizados, diariamente, seus documentos, comprovantes e livros de registros, vedada a retirada de quaisquer documentos da sede da prefeitura, entidade ou órgão público, por particulares, profissionais ou empresas prestadoras de serviços.

Para atender estes artigos consta do Edital o item 14.8. informando que depois de encerrada a vigência do Contrato, quando necessária utilização periódica dos Sistemas para consultas e emissão de relatórios, o **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor de 01 (uma) mensalidade, tomando por base o valor da última paga e corrigida pelo índice do IGPM da FGV.

Ora, por ser o objeto da licitação a locação de Sistemas de Gestão Pública todos os documentos referidos nos artigos 1º e 2º da referida Instrução estão intimamente ligados e mesmo arquivados nos softwares da empresa que for contratada.

Mesmo após o encerramento do contrato, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais poderá examiná-los "in loco" e, portanto, poderá haver a utilização dos Sistemas para consultas e emissão de relatórios, mesmo que o Município e suas entidades da Administração Indireta cumpram o parágrafo único do art. 2º da IN 08/2003 do TCEMG.

Assim, mesmo após o encerramento do contrato o Município de Araxá poderá ser ver na necessidade de utilizar os Sistemas para consultas e emissão de relatórios para atender ao TCEMG inclusive com compartilhamento das informações de cada órgão do Município e suas Entidades da Administração Indireta, sendo que a ausência destas consultas ou emissão de relatórios pode representar um grande prejuízo para o bem e o interesse público, além da incidência em penalidades.

No Brasil permanece vigente o princípio da continuidade dos serviços públicos, que para a Administração Pública é um dever a ser cumprido e para os usuários é um direito que pode ser exigido. O princípio da continuidade deriva do princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, o qual, por sua vez, deriva do princípio da indisponibilidade do interesse público.

Por sua vez, os serviços que geram dívidas sem a respectiva cobertura contratual são denominados pela doutrina de *serviços extracontratuais ou extraordinários*. Em manifestação acerca do tema, o Tribunal de Contas da União inclinou-se sobre o devido pagamento de serviço extraordinário efetivamente prestado, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acerca de consulta formulada pelo ex-Procurador-Geral da República, Claudio Lemos Fonteles, acerca da possibilidade de pagamento de horas extras excedentes aos limites legais, em caso de comprovado serviço extraordinário decorrente de fato imprevisto. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...] 9.2.2. é devido o pagamento de serviço extraordinário efetivamente prestado, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, observando-se o disposto na Lei nº 8.112/1990 e demais legislações pertinentes, quanto à possibilidade de punição do responsável e/ou do servidor pela execução indevida; 9.2.3. as situações excepcionais devem ser devidamente justificadas, com a demonstração da imprevisibilidade da situação, da imprescindibilidade dos serviços, bem como da ausência de servidores, no quadro do órgão, em número suficiente para atender aos limites de horas extras legalmente estipulados; (Destacamos) (Ata 04/2007 – Plenário. Acórdão 43/2007)

Tendo em vista o Princípio da Vedação ao Enriquecimento sem Causa, é devido o pagamento pelo uso de determinado bem ou serviço pela Administração, não sob a fundamentação de obrigação contratual, mas sob o dever moral de indenizar toda obra, serviço ou material recebido e auferido pelo Poder Público, porque o Estado não pode tirar proveito da atividade do particular sem a correspondente contraprestação pecuniária.



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Deste modo se posiciona o Tribunal de Contas da União:

“não há sentido em se proceder à anulação uma vez que os contratos já foram cumpridos a contento. Não se pode olvidar que a Administração é obrigada a realizar a contrapartida financeira em relação aos serviços devidamente prestados, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa” (Acórdão n. 1.029/2006, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo posicionamento:

Administrativo. Contrato. Prestação de Serviços. Pretensão de Reexame de Prova. Súmula 7/STJ. Obrigação do Ente Público em Efetuar o Pagamento pelos Serviços Efetivamente Prestados. Vedação ao Locupletamento Ilícito. Súmula 83/STJ. 1. A Corte a quo decidiu de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que eventual irregularidade contratual não isenta o beneficiário do serviço da obrigação de indenizar o contratado por serviços efetivamente prestados, sob pena de significar confisco ou locupletamento ilícito. 2. Desse modo, aplica-se à espécie a Súmula 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.295.483/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 19.3.2012).

Assim, não há qualquer ilegalidade quanto ao item 14.8 do Edital, posto que, encerrada a vigência do contrato, a necessária utilização dos sistemas para consultas e emissão de relatórios é considerado serviços extracontratuais ou extraordinários, e sem o pagamento à contratada de pagamento, configuraria o enriquecimento ilícito do Município de Araxá, nos termos das decisões acima colacionadas.

Ante o exposto, em vista ao Princípio da Vedação ao Enriquecimento sem Causa e do dever moral que a Administração tem de indenizar toda obra, serviço ou material recebido e auferido, porque não pode tirar proveito da atividade do particular sem a correspondente contraprestação pecuniária, será mantido o item 14.8 do Edital, com a improcedência da Impugnação.

2.6. QUANTO DO PROCEDIMENTO DE DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS.

Alega a Impugnante em apertada síntese o item 7.4.6. do Edital assim dispõe:

7.4.6. Ultrapassada as fases de lances e da habilitação, o vencedor classificado em primeiro lugar pela melhor proposta deverá, munido de maquinário próprio e de sua responsabilidade, com todos o(s) sistema(s) licitado(s) instalado(s) e com a(s) respectiva(s) funcionalidade(s), **fazer apresentação do(s) módulo(s) (prova de conceito) perante a Comissão Técnica da Prefeitura Municipal de Araxá**, a qual será composta por 01 (um) servidor de cada área atendida pelo(s) sistema(s), nomeados especificamente para o fim de análise dos requisitos, com vistas a aferir se a vencedora provisória, ofertante da melhor proposta, cumpre com o(s) **requisito(s) (amostragem(s) da(s) especificação(ões) do(s) sistema(s) licitado(s) sendo esse cumprimento a condição necessária para declaração da vencedora em definitivo para adjudicação do objeto.** Esta equipe fará uma avaliação da(s) ferramenta(s) e confrontará sua(s) funcionalidade(s) com os requisitos especificados no Termo de Referência – Anexo I deste Edital. (Grifo nosso).

Complementa estabelecendo:

7.4.6.3. O licitante/demonstrante **deverá demonstrar perante a Comissão Técnica de Avaliação que o(s) seu(s) sistema(s) atende 100% (cem por cento) dos requisitos da sessão “Descrição Geral/Ambiente Tecnológico” e, no mínimo 80% (oitenta por cento) da sessão “Especificações e Descrições dos Sistemas Informatizados por Módulo” (funcionalidades do sistema), constantes do Termo de Referência – Anexo I deste Edital.** (Grifo nosso).

Diz que o edital não esclarece de forma clara e objetiva como será este procedimento, pois ora diz que o procedimento se dará através de demonstração, ora diz que será realizada prova de conceito, ora diz que o



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

procedimento será por amostragem, ou seja, não se sabe como exatamente se dará o procedimento que avaliará o atendimento dos sistemas aos requisitos exigidos no Termo de Referência.

Consta ainda no Edital:

7.9. Após a prova de conceito, a Comissão Técnica responsável irá emitir parecer aprovando ou reprovando o(s) sistema(s) apresentado(s), **sendo eliminado na prova de conceito o licitante que deixar de satisfazer a um ou mais requisitos obrigatórios (as integrações e requisitos básicos do(s) sistema(s) exigidas**, ambos constantes no Termo de Referência – Anexo I. (Grifo nosso).

Diz ainda, que será eliminado o licitante que deixar de satisfazer a um ou mais requisitos obrigatórios, entretanto, o Edital não delimita quais são especificamente os requisitos obrigatórios, tão somente se limitando a dizer que são "as interações e requisitos básicos do(s) sistema(s) exigidas" ou seja de forma genérica.

Afirma que, dessa forma, não se sabe se os requisitos obrigatórios são aqueles indicados no item 7.4.6.3. cuja obrigatoriedade de atendimento é 100%, ou se dentro dos sistemas cuja obrigatoriedade de atendimento é 80% também há requisitos obrigatórios sujeitos à eliminação da licitante.

Alega, finalmente, que não se sabe como será o procedimento (demonstração, prova de conceito, amostragem) que avaliará o atendimento dos sistemas da licitante aos requisitos do Termo de Referência, bem como que não há delimitação específica de quais são os requisitos obrigatórios para atendimento e sujeitos à eliminação da licitante, requerendo a retificação do edital, para sanar os vícios, sob pena de ferir os princípios da isonomia, julgamento objetivo e o da vinculação ao instrumento convocatório.

Razão não assiste ao Impugnante.

Só não sabe e nem entende como será o procedimento da apresentação, avaliação dos sistemas, os requisitos obrigatórios para atendimento e sujeitos a eliminação da licitante, aquelas pessoas amparadas pelo artigo 26 do Código Penal.

Mais uma vez, o Impugnante faz um discurso cheio de pompa, mas vazio de significado, pobre de conhecimento, parecidíssimo com o de um famoso personagem da TV GLOBO, interpretado pelo ator Rogério Cardoso, que tentava enrolar o seu professor de nome Raimundo interpretado pelo ator não menos famoso, Chico Anísio.

Primeiramente, como se verá abaixo os itens 7.4.6 a 7.17 deixa claro como o sol do meio dia, que as palavras *apresentação dos módulos/sistemas, prova de conceito, demonstração dos sistemas, amostragem dos sistemas*, neste edital, tem o mesmo significado, são sinônimos, pois, visam um só objetivo, que é verificar se a vencedora chamada de provisória, após o julgamento da fase de lances e da habilitação, cumprem as condições necessárias, previstas no Termo de Referência - Anexo I do Edital, para ser declarada vencedora em definitivo para adjudicação do objeto licitado.

Se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar for aprovado na prova de conceito e sua proposta estiver em conformidade com este Edital, ela será aceita, caso ele seja reprovado, sua proposta será desclassificada e deverão ser chamados os demais licitantes para submissão à prova de conceito, de acordo com a ordem de classificação, até que se constate aquela que cumpra os requisitos necessários e, assim cumprindo, será declarada vencedora e apta à adjudicação do objeto e assinatura do contrato.

Vejamos o que diz o edital quanto às questões levantadas pelo Impugnante quanto ao procedimento de demonstração dos sistemas.

7.4 – JULGAMENTO:

(...)



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

7.4.6. Ultrapassada as fases de lances e da habilitação, o vencedor classificado em primeiro lugar pela melhor proposta deverá, munido de maquinário próprio e de sua responsabilidade, com todos o(s) sistema(s) licitado(s) instalado(s) e com a(s) respectiva(s) funcionalidade(s), fazer apresentação do(s) módulo(s) (prova de conceito) perante a Comissão Técnica da Prefeitura Municipal de Araxá, a qual será composta por 01 (um) servidor de cada área atendida pelo(s) sistema(s), nomeados especificamente para o fim de análise dos requisitos, com vistas a aferir se a vencedora provisória, ofertante da melhor proposta, cumpre com o(s) requisito(s) (amostragem(s) da(s) especificação(ões) do(s) sistema(s) licitado(s) sendo esse cumprimento a condição necessária para declaração da vencedora em definitivo para adjudicação do objeto. Esta equipe fará uma avaliação da(s) ferramenta(s) e confrontará sua(s) funcionalidade(s) com os requisitos especificados no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

7.4.6.1. A demonstração deverá se iniciar no dia seguinte da abertura da licitação, após ultrapassado as fases de lance e habilitação, havendo horário útil disponível e, caso não haja, deverá ser suspensa para ser reiniciada na primeira hora do primeiro expediente e dia útil subsequente.

7.4.6.2. Para amostragem do(s) sistema(s) a licitante deverá apresentar técnicos, que deverão ser credenciados no ato da amostragem, mediante documento formal da empresa legitimando-os para o ato.

7.4.6.3. O licitante/demonstrante deverá demonstrar perante a Comissão Técnica de Avaliação que o(s) seu(s) sistema(s) atende 100% (cem por cento) dos requisitos da sessão "Descrição Geral/Ambiente Tecnológico" e, no mínimo 80% (oitenta por cento) da sessão "Especificações e Descrições dos Sistemas Informatizados por Módulo" (funcionalidades do sistema), constantes do Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

7.4.6.4. As licitantes que não estiverem fazendo a demonstração poderão acompanhar a apresentação, tendo em conta ser a referida pública, porém não poderão interrompê-la de nenhum modo, no entanto, para fins de interpor qualquer recurso poderá credenciar apenas 1 (um) representante, sendo que tal recurso, caso tenha interesse de opô-lo, deverá ser feito na forma e nos moldes previstos neste Edital.

7.4.6.5. Para demonstração do sistema, serão usados tanto computador(es) da licitante que faz a apresentação quanto computadores do Município de Araxá.

7.4.6.6. O ambiente de rede será simulado, usando o equipamento do licitante/demonstrante como servidor de aplicação e servidor de banco de dados e um computador cedido pelo Município de Araxá, operando como "cliente".

7.4.6.7. O computador do Município haverá de ser do mesmo padrão dos computadores disponíveis nos locais onde serão instalados o(s) sistema(s).

7.5. Cabe à Comissão Técnica de Avaliação prevista no item 7.4.6.:

- a) coordenar a execução de todas as atividades relativas à apresentação/demonstração dos sistemas/módulos;
- b) realizar questionamentos quanto aos sistemas/módulos/amostra apresentada, podendo realizar diligências;
- c) declarar a conclusão das atividades de Avaliação Técnica;
- d) emitir ao pregoeiro parecer aprovando ou reprovando os sistemas/módulos, para continuidade do procedimento licitatório.
- e) interpellar a licitante/demonstrante sempre que achar necessário, para fins de perguntas ou questionamentos sobre o sistema/módulos apresentados.

7.6. Declarada aberta a sessão, estando presente a licitante em avaliação, com seus representantes credenciados a Comissão Técnica de Avaliação dará início aos trabalhos.

7.7. Se a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar não comparecer na sessão da apresentação dos sistemas/módulos será desclassificada e será aberto prazo para a convocação da segunda colocada e assim sucessivamente.



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

7.8. Durante a apresentação dos sistemas/módulos, somente a Comissão Técnica de Avaliação e o Pregoeiro poderão se manifestar, com questionamentos pertinentes à verificação dos requisitos do Termo de Referência - **Anexo I** e ao cumprimento dos requisitos licitatórios, respectivamente, sendo facultados aos mesmos realizar diligências para aferir o cumprimento dos requisitos, não sendo permitido, durante eventual diligência, qualquer alteração nos sistemas/software utilizados para a Prova de Conceito.

7.9. Após a prova de conceito, a Comissão Técnica responsável irá emitir parecer aprovando ou reprovando o(s) sistema(s) apresentado(s), sendo eliminado na prova de conceito o licitante que deixar de satisfazer a um ou mais requisitos obrigatórios (as integrações e requisitos básicos do(s) sistema(s) exigidas, ambos constantes no Termo de Referência – **Anexo I**).

7.10. Se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar for aprovado na prova de conceito e sua proposta estiver em conformidade com este Edital, ela será aceita, caso ele seja reprovado, sua proposta será desclassificada e deverão ser chamados os demais licitantes para submissão à prova de conceito, de acordo com a ordem de classificação, até que se constate aquela que cumpra os requisitos necessários e, assim cumprindo, será declarada vencedora e apta à adjudicação do objeto e assinatura do contrato.

7.11. Constatado o atendimento pleno às exigências editalícias, será declarado o proponente vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame.

7.12. Se a proposta não for aceitável ou se o proponente não atender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro inabilitará a licitante e examinará as ofertas subsequentes, verificando a sua aceitabilidade e procedendo a verificação das condições de habilitação do proponente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo proponente declarado vencedor, e a ele adjudicado o objeto deste edital, para o qual apresentou proposta.

7.13. Apurada a melhor proposta que atenda ao edital, o Pregoeiro deverá negociar para que seja obtido um melhor preço.

7.14. Da sessão pública do Pregão lavrar-se-á ata circunstanciada, na qual serão registrados todos os atos do procedimento, e as ocorrências relevantes e que, ao final, será assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio, e pelos licitantes.

7.15. Sessão Pública não será suspensa, salvo motivos excepcionais, devendo todas e quaisquer informações acerca do objeto serem esclarecidas previamente.

7.16. Caso haja necessidade de adiamento da Sessão Pública, será marcada nova data para continuação dos trabalhos, devendo ficar intimadas, no mesmo ato, as licitantes presentes.

7.17. Decididos os recursos ou transcorrido o prazo para sua interposição relativamente ao Pregão, o Pregoeiro devolverá, aos licitantes, julgados desclassificados em todos os itens, os envelopes DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, inviolados, podendo, todavia, retê-los até o encerramento da licitação.

Os itens acima demonstram de forma clara como será o procedimento (demonstração, prova de conceito, amostragem) que avaliará o atendimento dos sistemas da licitante aos requisitos do Termo de Referência, bem como que a delimitação específica de quais são os requisitos obrigatórios para atendimento e sujeitos à eliminação da licitante, não havendo que se falar em retificação do edital, para sanar vícios.

Fica esclarecido que este edital é praticamente idêntico ao Edital Pregão Presencial nº 08.048/2015 utilizado na última licitação para locação de sistemas de gestão neste Município de Araxá, que foi objeto da Denúncia nº 952016 no TCE-MG, encaminhada por ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA que foi julgada improcedente em 16 de fevereiro de 2016.



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Vale dizer, o edital objeto da presente impugnação é quase idêntico ao do Pregão nº 08.048/2015, que foi submetido à análise do TCE-MG, e que foi considerado legal, tanto que o processo foi arquivado por improcedência da Denúncia, o que demonstra que a presente Impugnação não merece procedência.

Dessa forma, esta Administração entende que os argumentos apresentados pelo Impugnante somente procedem quanto ao item 8.5.1. referente ao encaminhamento das razões e contrarrazões de recurso, e não procedem quanto aos demais argumentos apresentados, portanto, não implicam na interrupção do referido processo licitatório.

O item 8.5.1 passará a ter a seguinte redação:

8.5.1. O encaminhamento das razões e eventuais contrarrazões deverá ser feito por escrito e protocolizados no Setor de Licitações, na Avenida Rosália Isaura de Araújo, nº 275, Bloco 03, Bairro Guilhermina Vieira Chaer, CEP 38.180-802 na cidade de Araxá MG, ou poderão ser encaminhadas por e-mail ou fac-símile (34) 3691-7145, condicionada, neste caso, a apresentação do original no Setor de Licitação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

3. DA DECISÃO.

Pelo exposto, conheço da Impugnação apresentada pelo cidadão Ronito Roberto dos Reis, e no mérito julgo-a procedente em parte, apenas para alterar o item 8.5.1. do Edital Pregão Presencial nº 08.0017/2020, mantendo as demais cláusulas e exigências do Edital em sua integralidade.

Como a alteração no item 8.5.1. do edital diz respeito apenas a forma de encaminhamento das razões e contrarrazões recursais, que inquestionavelmente, não afeta a formulação das propostas, mantenho a data de abertura e a sessão do certame para o dia 02/04/2020 às 09:00 horas.

Intime-se via e-mail e pelo site da Prefeitura Municipal de Araxá com cópia nos autos.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Araxá-MG, 30 de março de 2020.


Fabrício Antônio de Araújo
Pregoeiro